ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

esso Nº. 020/2004 Data: 14 / 04 / 2004

te: Ver. ERNANI MARIO COELHO MELLO E
Ver. PLÍNIO COSTA JÚNIOR

ciente: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2004

ria: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ERECHIM A DISPOR SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO AOS ACOMPANHANTES DE PESSOAS IDOSAS E DAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 07 / 06 / 2004
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 14 / 04 / 2004

Protocolo: 14 / 04 / 2004

Leitura em Plenário:
19 / 04 / 2004

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: Constitucional

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:

(X) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer: Favorável

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:

(X) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer: Favorável

( ) ÉTICA
Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2004

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Data em: 14/04/2004
Hora: 16:30h
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 07/06/2004
Presidente

Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo aos acompanhantes de pessoas idosas e das portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

01 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO;

02 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO; e

03 - JUSTIFICATIVA

Erechim,RS, 13 de abril de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores abaixo signatários, devidamente amparados pela Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara, encaminham para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que **sobre a gratuidade do transporte coletivo aos acompanhantes de pessoas idosas e das portadoras de necessidades especiais e dá outras providências**

Erechim/RS, 13 de abril de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2004

Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo aos acompanhantes de pessoas idosas e das portadoras de necessidades especiais e dá outras providências

Art. 1º - Fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, aos acompanhantes de pessoas idosas e das portadoras de necessidade especiais.

§1º - Deverá o idoso e o portador de necessidades especiais, depender de auxílio para o embarque e desembarque do transporte coletivo, para que acompanhante possa usufruir o benefício desta Lei.

§2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por idoso, o maior de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º - Nenhuma majoração no valor da tarifa do transporte decorrerá da aplicação desta Lei.

Art. 3º - No prazo de trinta dias, contados da publicação, o Chefe do Executivo, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Toda e qualquer alteração desta Lei dever-se-á dar publicidade.

Fls. 04

Art. 5º - Esta Lei entrará em rigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, visa a atender os inúmeros pedidos de pessoas idosas e das portadoras de necessidades especiais, seus parentes e mesmo terceiros que acompanham estas pessoas no desempenho de suas atividades, como consultas médicas, exames laboratoriais, resgate de pensões de aposentadoria, entre outras; tendo em vista muitos idosos e portadores de necessidades especiais não terem mais capacidade de sozinhos utilizarem o transporte coletivo, bem como, realizarem as atividades já nominadas e outras.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, assegura a gratuidade no transporte coletivo às pessoas com mais de 65 anos de idade, e a lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, conceder o passe livre as pessoas portadoras de deficiências, é uma prova evidente de que o legislador entendeu as dificuldades pecuniárias do idoso e dos portadores de necessidades especiais arcarem com despesas desta natureza, porém, se seus acompanhantes não estão isentos da tarifa, novamente recai sobre o legalmente isento, o encargo do transporte coletivo, todavia, referente ao seu acompanhante.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, estamos apresentando parecer desta assessoria em face do Projeto Legislativo nº020/2.004 de autoria dos Vereadores ERNANI MARIO COELHO MELLO e PLINIO COSTA JÚNIOR que ***AUTORIZA O MUNICIPIO DE ERECHIM A DISPOR SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO AOS ACOMPANHANTES DE PESSOAS IDOSAS E DAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS*** e dá outras providências;

1. Trata-se dos ditos projetos "autorizativos".

2. E sobre isto pretendemos nos manifestar nos seguintes termos a fim, com o devido respeito, disciplinarmos estes procedimentos

a) O projeto dito autorizativo tem simplesmente o escopo de dar a anuência em matéria administrativa, ou seja, ação de governo que, se de origem dos senhores vereadores, não o tenha solicitado o senhor chefe do executivo;

b) Ora, como pretender dar autorização a alguém sobre algo, ação de governo, que ninguém, o executivo, tenha solicitado? Poder-se-ia dizer que a discussão e o resultado seja inócuo, porquanto a autorização porventura dada não garante a implantação do programa pretendido, servindo então esta Casa como repositório de boas intenções

legislativas porém dissociadas da vontade política do mandatário eleito para dirigir/administrar os destinos do município.

c) E as prerrogativas da atuação do vereador estão expressas nas Constituições Federal e Estadual e ainda, concorrentemente na Lei Orgânica Municipal, sendo então, *numerus clausus"* as ali elencadas.

d) Dito isto, sugerimos a substituição destes projetos de ***autorização***, por projetos enviados aos executivo, se aprovados pelo Plenário desta Casa, como ***sugestão***.

e) Lembramos, por derradeiro, o poder de veto pelo senhor Prefeito, inclusive por flagrante inconstitucionalidade ou por vontade política, não partidária, mas de ação de governo, já que cabe a este a ação administrativa do mandato recebido nas urna.

3. Esta matéria, decontos ou isenções do transporte coletivo urbano em nossa cidade já foi tratado em outras iniciativas dos parlamentares desta casa, e ainda, corretamente quando foi enviado pelo Executivo, que, na nossa opinião, é quem detém legitimidade para legislar sobre a matéria, pois é típico de ação de governo, não sendo então possível aos senhores vereadores interferirem nesta seara.

4. Nos termos da proposta, no seu artigo 1°, §1°, haveria dificuldade, eis que não nos parecem claros, os processos para indicação ou enquadramento de quais deficientes "necessitaria/dependeria" de auxilio para embarque e desembarque, sendo então vago ou genérico o enquadramento de eventuais beneficiados pela lei, se aprovada.

5. Então, em homenagem a separação dos poderes concernente as especificidades de atuação, opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo;

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que a conveniência e oportunidade cabe a cada dos edis se manifestarem em juízo de valor próprio.

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Jurídica aos vinte e dois dias do mês de abril de 2.004.

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547